



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.408 - MG (2012/0195615-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : STANLEY RAPOSO ALVES AFFONSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIS HENRIQUE CESCA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRONÚNCIA. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. O juiz assentou que o paciente praticou, em tese, novo crime de tentativa de homicídio qualificado, que demonstrou serem ineficazes as medidas cautelares decretadas nos autos do outro processo. Ressalte-se ainda a gravidade *in concreto* do delito, haja vista a tentativa do paciente de matar a vítima, após provocá-la para uma briga em um bar.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.408 - MG (2012/0195615-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : STANLEY RAPOSO ALVES AFFONSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIS HENRIQUE CESCO (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIS HENRIQUE CESCO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC nº 1.0000.12.070062-0/000).

Depreende-se da impetração que o paciente foi preso preventivamente em 16.05.2012. Posteriormente, em 08.08.2012, foi pronunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Inconformada com a prisão cautelar do paciente, a defesa impetrou prévio *habeas corpus*, que restou denegado, em acórdão assim fundamentado, no que interessa:

No que se refere a negativa de autoria, tenho que, como o *habeas corpus* não comporta dilação probatória, e, sendo questão que demanda aprofundado exame de provas, não há como, nesta estreita via, aferir o aduzido.

Ademais, cumpre ressaltar que para a prisão cautelar bastam indícios de autoria e prova da materialidade do delito, que, a meu ver, pelo menos por ora, restaram demonstrados nos autos.

Sem razão o imperante, também, quando pugna pela revogação da prisão preventiva.

A meu ver, todo decreto prisional, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, deve ser calcado em fatos e circunstâncias do processo que se enquadrem em um dos requisitos previstos no art. 312, do CPP.

A d. autoridade apontada como coatora fundamentou que a segregação do paciente é necessária para assegurar a ordem pública, destacando fatos concretos do caso sob análise, f. 95:

"(...). Observa-se que é imputado ao acusado o crime de homicídio tentado, sendo que já responde a outro processo idêntico perante esse juízo. Existem provas da existência do crime e fortes indícios de autoria que recaem sobre o indiciado, visto que embora não tenha sido o requerente detido em flagrante delito, foi identificado pela vítima.

Considerando as características da ação apurada nos autos, bem como a nova prática de delito quando da vigência das medidas cautelares, revelam aos autos que a prisão preventiva é a única forma de assegurar a ordem pública.(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, depreende-se dos autos que o paciente já reponde a outro processo, autos 0020331-23.2011, também pela prática de tentativa de homicídio qualificado, sendo que no citado caso, foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Não obstante, o paciente praticou novo crime de tentativa de homicídio qualificado, demonstrando, assim, a ineficácia das medidas cautelares já aplicadas.

Assim, a constrição cautelar do paciente, nesta fase, é necessária e tem por escopo retirar do convívio social pessoa que reiteradamente perturba a ordem social.

Logo, restam preenchidos todos os requisitos legais para a segregação, estando, inclusive, de acordo com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal a que sujeito o paciente, denego a ordem. (fls. 10-11)

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que o paciente encontra-se preso há 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias sob o argumento de que representa risco para a sociedade, o que não corresponde a realidade.

Relata que o paciente já foi pronunciado nos dois processos que responde por tentativa de homicídio, sendo negado a ele o direito de aguardar o julgamento em liberdade, ocasião em que foi aviado Recurso em Sentido Estrito, ainda sem julgamento.

Alega que não se pode presumir periculosidade por fatos desacompanhados de robustas provas acerca do que é afirmado, ressaltando, ainda, que o paciente é tecnicamente primário.

Salienta que "o paciente é primário, trabalhador, de boa família, com fortes vínculos no distrito de culpa, sendo estimado e respeitado no seu círculo social."

Requer o direito de aguardar em liberdade o seu julgamento pelo Tribunal do Júri.

A liminar foi indeferida às fls. 36-38.

Foram juntadas informações às fls. 41-44, 47-76 e 79-82.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, manifestou-se pelo não conhecimento da ordem e, acaso superada a preliminar, pela denegação da ordem. (fls. 140-142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.408 - MG (2012/0195615-0)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRÉVIO *MANDAMUS* DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRONÚNCIA. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. O juiz assentou que o paciente praticou, em tese, novo crime de tentativa de homicídio qualificado, que demonstrou serem ineficazes as medidas cautelares decretadas nos autos do outro processo. Ressalte-se ainda a gravidade *in concreto* do delito, haja vista a tentativa do paciente de matar a vítima, após provocá-la para uma briga em um bar.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adianto, não se verifica na espécie.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, foi decretada a prisão preventiva do paciente em 16.05.2012 sob os seguintes fundamentos (fls. 61-62):

Dentro do novo regramento processual penal a prisão preventiva assume posição em *ultima ratio* em detrimento de outras medidas cautelares criadas pela referida norma, admitindo-se a segregação cautelar em excepcionalíssimas circunstâncias, observadas as regras do art. 312 e do novo art. 313 do CPP, *in verbis*:

No entanto, observa-se no caso em tela que o acusado veio a praticar novo crime de homicídio tentado, em tese, demonstrando serem ineficazes as medidas cautelares decretadas nos autos para a proteção da ordem pública.

Pelos documentos de fls. 80/87 observam-se fortes indícios de materialidade a autoria do novo crime.

Demonstram as ações do acusado grande violência e risco à vida das vítimas. É imprescindível a proteção da ordem pública, bem como da integridade física e moral das vítimas, ante a grande possibilidade de ocorrência de novos crimes.

A medida requerida pelo *parquet* mostra-se proporcional e adequada a situação exposta nos autos.

Desta forma, não resta outra alternativa a este juízo a não ser acolher o pedido ministerial e decretar a prisão preventiva, visto que outras medidas cautelares não lograram êxito em conter o risco oferecido por Luiz Henrique Cesca às vítimas.

Sendo assim, para assegurar a ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva, visando à proteção das vítimas **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de Luís Henrique Cesca, na forma dos artigos 312 e 313 do CPP. (nossos os grifos).

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da exordial acusatória (fls.55-56):

Consta dos autos que o denunciado no dia 13.08.2011, por volta das 15.30 hs entrou no Bar e Restaurante JOLUCI, (endereço não fornecido nos autos), mas sabendo-se que é Matias Barbosa a cidade, e estava fazendo ingestão de bebida alcoólica e conversando com a atendente Mariana de Oliveira, quando pouco depois chegou a pessoa da vítima Luiz José dos Santos, com visíveis sintomas de embriaguez, tendo se assentado próximo do denunciado, e com ele iniciado conversação e brincadeiras, descritas como sendo de aperto de mão e outras.

Consta dos autos que os dois passaram a fazer ingestão de cervejas juntos, até que num dado momento o denunciado desferiu um soco no peito da vítima, jogando-o na parede, e sendo inquirido por ela a respeito de sua conduta respondia que estava brincando.

Seguindo com as "brincadeiras" o denunciado desafiou a vítima a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma briga, e como falavam alto e incomodavam a outros frequentadores, foi solicitado pelo proprietário do estabelecimento Joaquim Luiz Cipriani para que deixassem o bar.

Que estando os dois do lado de fora do bar, a vítima estava parada quando dela se aproximou o denunciado, e puxou-lhe a cueca, estendendo-a por cima do cinturão do calça, expondo-o ao ridículo, oportunidade em que a vítima revidou a agressão com um soco desferido contra o denunciado.

Consta que estes fatos já se derem por volta das 17.30 hs, e que a vítima tomando de uma bicicleta de porte pequeno, montou-a, e saiu pedalando pela Av. Cardoso Saraiva, indo no sentido da Igreja e da Praça do Bramil, mas foi atingido por trás, intencionalmente, com o uso do veículo Fiat Strada, placa GQM 0557, de propriedade do denunciado e por este conduzido.

Consta dos autos, pela relação de danos, amassamentos e vestígios de sangue encontrados no veículo, que o choque foi frontal, e que o **denunciado admitiu ter lançado propositadamente o carro em direção a bicicleta que era conduzida pela vítima que sofreu diversas lesões**, conforme descrição do ACD de fls.24.

Ao assim agir o denunciado estava imbuído de inegável "animus necandi" ou no mínimo assumiu o risco de produzir o resultado morte e não se importou a que adviesse, pelo que poderá ter no mínimo, repetimos, atuado com dolo eventual.

Assim agindo, o denunciado LUIZ HENRIQUE CESCA incorreu nas sanções do art. 121 C/C ART. 14 DO CPB mediante as qualificadores do motivo fútil, (item II do §2º) à traição, mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (item IV do §2º) pelo que oferece o Ministério Público a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citada para o interrogatório e defesa que tiver, inquiridas a vítima e as testemunhas, adiante arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, ate final julgamento e condenação. (nossos os grifos).

Em 08.08.2012, o paciente foi pronunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo mantida sua prisão cautelar nestes termos (fls 59-60):

No que concerne à autoria, embora negue o acusado a intenção de matar a vítima, confirma que a atropelou quando da condução de seu veículo Fiat Strada, placa GQM- 0557, atingindo o ofendido quando o mesmo trafegava em via pública com sua bicicleta.

Ademais, a testemunha Ana Paula Bastos e Almeida e Joaquim Luiz Cipriani confirmam a existência de um entrevero entre acusado e vítima momentos antes dos fatos.

Já as testemunhas Rodrigo José dos Santos e Wanderlei dos Santos presenciaram o acusado dizendo que queria matar a vítima.

Finalmente a vítima confirma que foi atropelada pela caminhonete do acusado.

Por este motivo, demonstrados suficientes indícios de materialidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria delitiva, fazendo-se necessário alçar a análise dos autos ao Tribunal do Júri Popular, a fim de que naquele sodalício o povo decida.

Quanto às qualificadoras, da mesma maneira que os indícios de autoria e materialidade, revelam os autos fortes suspeitas de sua incidência, a primeira pela torpeza que teria motivado o réu **à praticar o crime, uma simples confusão de bar e a segunda pelo *modus operandi* da ação, atingindo a vítima com um veículo automotor, dificultando qualquer esboço de defesa da mesma.**

DISPOSITIVO

Pelo exposto e o mais dos autos consta, verificados os indícios de autoria e materialidade delitiva, *ex vi* do art. 413/CPP PRONUNCIO o acusado Luis Henrique Cesca, qualificado, como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CPB, praticada contra a vítima Luiz José dos Santos, ocorrido no dia 13/08/2011, por volta de 17:30 horas, no Centro deste município e Comarca.

Considerando que **permanecem inalteradas as condições que ensejaram a segregação cautelar do réu, MANTENHO A SUA PRISÃO PREVENTIVA, mormente para resguardar a ordem pública,** na forma do art. 413, § 37/CPP.

Já o Colegiado estadual assim se manifestou ao denegar o prévio *writ* (fls.

10-11):

No que se refere a negativa de autoria, tenho que, como o *habeas corpus* não comporta dilação probatória, e, sendo questão que demanda aprofundado exame de provas, não há como, nesta estreita via, aferir o aduzido.

Ademais, cumpre ressaltar que para a prisão cautelar bastam indícios de autoria e prova da materialidade do delito, que, a meu ver, pelo menos por ora, restaram demonstrados nos autos.

Sem razão o imperante, também, quando pugna pela revogação da prisão preventiva.

A meu ver, todo decreto prisional, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, deve ser calcado em fatos e circunstâncias do processo que se enquadrem em um dos requisitos previstos no art. 312, do CPP.

A d. autoridade apontada como coatora fundamentou que a segregação do paciente é necessária para assegurar a ordem pública, destacando fatos concretos do caso sob análise, f. 95:

"(...). Observa-se que é imputado ao acusado o crime de homicídio tentado, sendo que já responde a outro processo idêntico perante esse juízo. Existem provas da existência do crime e fortes indícios de autoria que recaem sobre o indiciado, visto que embora não tenha sido o requerente detido em flagrante delito, foi identificado pela vítima.

Considerando as características da ação apurada nos autos, bem como a nova prática de delito quando da vigência das medidas cautelares, revelam aos autos que a prisão preventiva é a única forma de assegurar a ordem pública.(...)"

Com efeito, depreende-se dos autos que o paciente já responde a outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, autos 0020331-23.2011, também pela prática de tentativa de homicídio qualificado, sendo que no citado caso, foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Não obstante, o paciente praticou novo crime de tentativa de homicídio qualificado, demonstrando, assim, a ineficácia das medidas cautelares já aplicadas.

Assim, a constrição cautelar do paciente, nesta fase, é necessária e tem por escopo retirar do convívio social pessoa que reiteradamente perturba a ordem social.

Logo, restam preenchidos todos os requisitos legais para a segregação, estando, inclusive, de acordo com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal a que sujeito o paciente, denego a ordem. (nossos os grifos).

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada e mantida pelas instâncias de origem para o resguardo da ordem pública, tendo em vista o risco de reiteração delitiva, porquanto o paciente teria praticado novo crime de tentativa de homicídio qualificado, demonstrando serem ineficazes as medidas cautelares decretadas nos autos do Processo 0020331-23.2011.

Ressalte-se ainda a gravidade *in concreto* do crime, haja vista o paciente, em tese, ter provocado a vítima para uma briga, após ingestão de bebida alcoólica em um bar, e, em seguida, tentar matá-lo com seu veículo.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, o receio de persistência delitiva, devido o acusado ter se envolvido na prática de outro crime da mesma natureza.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

FURTOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. PERICULOSIDADE DA AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que a paciente é reincidente na prática de crimes contra o patrimônio, sendo que recentemente foi beneficiada com a liberdade provisória e fora novamente presa em flagrante delito, demonstrando não ser merecedora do benefício que a Justiça lhe concedeu outrora, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solta, volte a delinquir.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. REITERAÇÃO DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, a exemplo da reiteração delitiva, o que torna de rigor sua prisão.

2. *Habeas Corpus* não conhecido.

(HC 255.320/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUGA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso, tem-se que foi concretamente justificada a necessidade de manutenção da segregação cautelar. Isso porque apontaram as instâncias ordinárias o fato de o paciente responder a outras ações penais por fatos análogos, contando, inclusive, com condenações já transitadas em julgado – as quais, inclusive, serviram para exasperar a reprimenda a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidência.

3. Assim, a reiteração na prática delitiva é tida como razão idônea à manutenção da custódia cautelar, como meio a resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada.

(HC 113.470/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0195615-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 254.408 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120700620 408120006411

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : STANLEY RAPOSO ALVES AFFONSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LUIS HENRIQUE CESCA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.